



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02/2025

ASSUNTO: solicitações de interrupção temporária e de baixa de alvará (taxa de licença e para localização e taxa de licença sanitária).

EMENTA: Considerando que o Município de Matelândia é vinculado a REDESIM, a informação de interrupção temporária e solicitação de baixa deve ser efetuada por meio da REDESIM, a qual passará a informação ao Município de forma segura e automática, regularizando sua situação cadastral em todos os órgãos vinculados.

A Procuradoria Geral do Município de Matelândia, estabelece a presente Súmula Administrativa com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre dispensa de análise jurídica pela PGM envolvendo matéria descrita na presente Súmula, conforme Parecer Referencial descrito no seguinte Enunciado.

ENUNCIADO

Fica estabelecido que:

O Parecer Referencial nº 02/2025 da Procuradoria Geral do Município de Matelândia é competente para ser utilizado na instrução de processos relativos a baixa ou interrupção temporária de atividades empresariais, de modo em que a realização de formalização, pela pessoa jurídica, de solicitação de interrupção temporária de atividades ou pedido de baixa deve ser efetuado por meio da REDESIM. A solicitação de interrupção temporária de atividades ou pedido de baixa, efetuado por meio da REDESIM. Solicitação de Interrupção Temporária de Atividades será realizada com Certificado Digital com deferimento automático. A data de início da interrupção temporária corresponde a data de deferimento da solicitação. A dispensa não tem efeitos retroativos, de modo que apenas as entregas de declarações e de escriturações relativas aos fatos geradores ocorridos após a data do deferimento da solicitação de interrupção temporária deixarão de ser exigidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A presente Súmula Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e ficará disponível no site oficial, para amplo conhecimento.
 2. Esta súmula entra em vigor na data de sua publicação.
-

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER REFERENCIAL N. 02/2025

EMENTA: emissão de parecer referencial sobre a taxa de licença e para localização e taxa de licença sanitária. Pedido de suspensão da empresa. Requerimento realizado na Receita Federal. Formalização necessária pela REDESIM. Impossibilidade de pedido somente no Município.

I - Relatório.

Foi encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica, o protocolo nº 8966/2025, em que se solicita: *“Considerando a crescente demanda por suspensão e baixa de empresas no âmbito municipal, solicitamos um parecer jurídico sobre o procedimento adequado a ser adotado nesses casos. Atualmente, o município está integrado ao sistema Empresa Fácil, por meio do qual todas as alterações cadastrais são realizadas. No entanto, várias empresas estão solicitando por protocolo municipal a suspensão ou baixa do alvará, enquanto mantêm o CNPJ ativo na Receita Federal, o que pode abrir margem para evasão fiscal caso continuem operando sem a devida regularização. Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre quais requisitos podem ou devem ser exigidos para conceder a baixa ou suspensão do alvará. Além disso, questionamos se há embasamento jurídico para condicionar a suspensão do alvará à baixa do CNPJ na Receita Federal ou se há outras formas de garantir que a empresa não continue atuando irregularmente. Também gostaríamos de entender a diferença jurídica e tributária entre a suspensão e a baixa no âmbito municipal e quais dispositivos legais podem ser aplicados nesses casos. Nosso objetivo é garantir que o processo seja realizado corretamente, alinhado às normativas vigentes e prevenindo eventuais fraudes ou funcionamento irregular de empresas sem a devida autorização. Aguardamos o parecer para adequação dos procedimentos administrativos conforme a orientação jurídica.”*

Considerando a crescente demanda deste tipo de solicitação, bem como os crescentes casos em que se solicita a baixa da empresa, mas esta continua em exercício, realizamos a elaboração de parecer referencial.

É o necessário relatório.

Assinado por
AUGUSTO SERGIO TREVIZAN
*** 686.999-**

oxy 29/04/2025 08:19



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – Fundamentação.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Trata-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos e situações ou normas não versadas neste opinativo, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

As cobranças realizadas para a liberação do alvará de funcionamento mencionados no protocolo correspondem a **taxa de licença e para localização e taxa de licença sanitária**.

A Constituição Federal dispõe acerca da instituição dos tributos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifos não originais).

O "caput" do art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN também contempla a especificidade e divisibilidade dos serviços públicos prestados ao contribuinte:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O Código Tributário Nacional esclarece o que são serviços específicos e os divisíveis:

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte: (...)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Segundo a lição de Hugo de Brito Machado¹, a taxa *"tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte"* e é *"vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia"*. Acrescenta que *"(...) a taxa é um tributo contraprestacional, vale dizer, o seu pagamento corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que lhe proporciona (...) Taxa, em síntese, é espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte. Isto é o que se pode extrair do disposto no art. 145, II, da CF e no art. 77 do CTN."*

Luís Eduardo Schoueri² esclarece que as taxas - quer de polícia, quer de serviço público - são pagas *"porque alguém causou uma despesa estatal. A ideia é que, se um gasto estatal refere-se a um contribuinte, não há razão para exigir que toda a coletividade suporte"*.

O Código Tributário Municipal instituiu as taxas referidas com a seguinte redação:

Art. 238. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização, exceto os casos previstos em legislação especial.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 434/435.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 187.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 239 A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, a qual será precedida e formalizada por meio de consulta prévia, conforme regulamento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, sendo instaurado procedimento administrativo e concedido o contraditório e ampla defesa.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização, exceto os casos previstos em legislação especial.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, quando exigível.

Art. 240. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II em anexo, devendo ser lançada e arrecadada, após a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal, nas situações disciplinadas por esta Lei ou regulamento específico.

§ 1º A taxa de licença para localização terá como valor mínimo a ser cobrado o equivalente a 40 m² (quarenta metros quadrados), por estabelecimento.

§ 2º As hipóteses de isenção estão previstas na tabela III - Taxa de Funcionamento, anexa a presente Lei.

Art. 266. Qualquer pessoa física ou jurídica que se utilizar de atividades prestadas pelo município no exercício de vigilância sanitária está sujeita ao recolhimento da respectiva taxa, conforme Tabela VII, que deverá ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixadas no aviso de lançamento.

Parágrafo único. A taxa de licença sanitária terá como valor mínimo a ser cobrado o equivalente a 40m² (quarenta metros quadrados), por estabelecimento.

É cediço o poder de polícia garante aos municípios a possibilidade de realizar a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos, e assim, realizar a cobrança de eventuais taxas por ele instituídas, como o caso da Taxa de Funcionamento e Taxa de licença sanitária.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, basta que a atividade de fiscalização, que possui caráter potencial, seja colocada à disposição do contribuinte através do órgão competente, sendo desnecessária a sua contraprestação de forma efetiva.

Ademais, mesmo que assim não fosse, *“o encerramento das atividades da empresa deve ser comunicado ao órgão público competente e na ausência dessa comunicação e de documentação apta a demonstrar a efetiva cessação da atividade empresarial, presume-se o regular funcionamento do estabelecimento* (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001014-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/09/2021).

Deste modo, o simples pedido de não incidência de alvará sem a devida comprovação de que a empresa efetivamente encerrou suas atividades não pode ser acolhido pelo Município, uma vez que se o cadastro estiver ativo a pessoa jurídica poderá continuar a desempenhar suas atividades, fomentando as irregularidades e a evasão fiscal.

Assim, o encerramento das atividades impede a exigência das taxas em razão da inoccorrência do fato gerador, mas não impede que o contribuinte seja responsabilizado pelo descumprimento de obrigação acessória em razão da não atualização de seu cadastro.

Logo, para que a empresa encerre suas atividades é necessário que a baixa seja realizada ou o pedido de suspensão do cadastro seja realizado junto a Receita Federal.

Indo mais a fundo na questão, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no sítio eletrônico da Receita Federal, por si só não é suficiente para a não incidência da taxa. E isso porque se a pessoa jurídica está inapta nos cadastros da Receita Federal, isso pode ter ocorrido em razão da omissão de declarações, demonstrando que a situação de irregularidade da empresa ocorreu por descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo com a sua extinção ou completa ausência de funcionamento.

Não se olvida os efeitos da situação cadastral de inaptidão, trazidos no art.49 da Instrução Normativa RFB n. 2119, de 06 de dezembro de 2022, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 49. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta:

I - é incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e

II - fica impedida de:

- a) participar de concorrência pública;
- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos; e
- f) emitir documento fiscal eletrônico.

Tais efeitos, sem sombra de dúvidas inviabilizam o funcionamento regular da pessoa jurídica, contudo não são capazes de assegurar que a empresa deixou de funcionar nos exercícios seguintes e dessa forma que não tenha ocorrido o fato gerador das taxas de licença e para localização e taxa de licença sanitária, devidas, conforme mencionado alhures, em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação regedora do exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços na jurisdição do Município.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO - INAPTIDÃO DA PESSOA JURÍDICA POR OMISSÃO DE DECLARAÇÕES - SITUAÇÃO CADASTRAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTINÇÃO PREMATURA - CASSAÇÃO 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ônus da parte executada afastá-la, conforme se extrai do art. 3º da Lei 6.830/1980. 2. A inaptidão por omissão de declarações demonstra a situação de irregularidade da pessoa jurídica por descumprimento de obrigação acessória, mas que não se confunde com a sua extinção ou completa ausência de funcionamento. 3. Hipótese na qual não é possível aferir, com segurança, que, à época das cobranças, a executada deixara de funcionar e que não teria ocorrido o fato gerador da taxa de licença para funcionamento e fiscalização, incumbindo à parte executada o ônus probatório de desconstituir a presunção de veracidade do título executivo. 4. Recurso provido, para cassar a sentença. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.309124-6/001 - 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relatora: Desa. ÁUREA BRASIL, data de Publicação:05/09/2024.).

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FUNCIONAMENTO - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTIDÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Município de Uberlândia contra sentença que extinguiu execução fiscal movida em face da Fraternidade Assistencial Missionária Estrela de Davi, sob o fundamento de ausência de fato gerador da taxa de funcionamento, em razão de a empresa constar como "inapta" perante a Receita Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se a situação de "inaptidão" cadastral da empresa na Receita Federal implica ausência de fato gerador da taxa de funcionamento; e (ii) avaliar se a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pode ser afastada unicamente com base na referida situação cadastral. III. RAZÕES DE DECIDIR: A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de desconstituí-la, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/1980. A situação de "inaptidão" cadastral da pessoa jurídica, de acordo com a Receita Federal, decorre de descumprimento de obrigações acessórias, mas não configura, por si só, extinção das atividades ou encerramento da empresa. A inaptidão cadastral não comprova a inexistência de fato gerador da taxa de funcionamento, pois não implica automaticamente a cessação das atividades comerciais ou a ausência do exercício do poder de polícia pelo município. A extinção prematura da execução fiscal, com base exclusivamente na condição de "inapta" da empresa, é inviável, uma vez que a extinção da personalidade jurídica exige comprovação de realização do ativo e quitação do passivo, incluindo débitos tributários. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido, com a anulação da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: A inaptidão cadastral de pessoa jurídica na Receita Federal, decorrente de omissão de declarações, não comprova a cessação de suas atividades nem afasta o fato gerador da taxa de funcionamento. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado o ônus de afastá-la mediante prova inequívoca. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 145; CTN, art. 77; CPC, art. 487, I, art. 318, parágrafo único, art. 496, §3º, III; Lei nº 6.830/1980, art. 1º, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.309124-6/001, Rel. Des. Áurea Brasil, j. 05/09/2024. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.239762-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2025, publicação da súmula em 26/02/2025).

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8356
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: juridico@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, a solução para o caso deve ser a pessoa jurídica realizar a solicitação de interrupção temporária de atividades. Durante o período de interrupção temporária, a Entidade ficará com a Situação Cadastral Suspensa no CNPJ, estando dispensada de apresentar algumas obrigações acessórias para a Receita Federal do Brasil – RFB.

A Solicitação de Interrupção Temporária de Atividades será realizada com Certificado Digital e terá deferimento automático. A data de início da interrupção temporária será a data de deferimento da solicitação.

A dispensa não tem efeitos retroativos, de modo que apenas as entregas de declarações e de escriturações relativas aos fatos geradores ocorridos após a data do deferimento da solicitação de interrupção temporária deixarão de ser exigidas.

Destacamos as informações obtidas na própria página da Receita Federal³ sobre a solicitação, a qual constamos neste parecer à título de orientação a população:

1. Quem Pode Solicitar?

Poderão praticar com exclusividade, mediante o uso de Certificado Digital, os seguintes usuários:

- O Responsável perante o CNPJ;
- O Preposto indicado no CNPJ;
- O Contador, desde que tenha procuração RFB válida;
- Demais integrantes do QSA da pessoa jurídica, desde que tenham procuração RFB válida.

2. Como Solicitar a Interrupção Temporária de Atividades

A solicitação de Interrupção Temporária de Atividades no CNPJ será efetuada no aplicativo Coletor Nacional, disponível na página do Gov.br na opção Empresas & Negócios – Redesim.

2.1. Uso de Certificado Digital

O ato cadastral de solicitação de Interrupção Temporária de Atividades somente poderá ser praticado com a utilização de Certificado Digital. Tal medida foi necessária para a automatização do deferimento pelo próprio Sistema da RFB.

2.2. Exclusividade de um único Ato por Solicitação

³ BRASIL. RECEITA FEDERAL. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/solicitacao-de-atos-perante-o-cnpj-por-meio-da-internet/interruptao-temporaria-de-atividades> acesso em 08/04/2025.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Solicitação de Interrupção Temporária de Atividades somente poderá ser efetuada de forma exclusiva, não poderá conter em conjunto outros atos cadastrais.

2.3. Pode interromper a atividade de um estabelecimento ou de toda a Entidade

Para um estabelecimento filial, o alcance da interrupção temporária de atividades se restringirá a este estabelecimento; se praticado com o número do CNPJ da matriz vai interromper temporariamente toda a Entidade (matriz e suas filiais).

2.4. Declaração de Inatividade e de Cumprimento de Obrigações

A Interrupção Temporária de Atividades somente poderá ser solicitada quando houver a **completa inatividade** do estabelecimento ou a **completa inatividade** de toda a entidade.

Entende-se por completa inatividade a não realização de qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o mês-calendário.

A segunda exigência para a Interrupção Temporária de Atividades se refere ao cumprimento de obrigações, devendo o contribuinte estar em dia com o pagamento de tributos e também com demais obrigações acessórias aplicáveis.

2.5. Análise e Deferimento automático pelo sistema da RFB

Após o preenchimento correto das informações e a marcação de ciência na Declaração de Inatividade e de Cumprimento de Obrigações, será realizada a transmissão da solicitação e, uma vez validada, ocorrerá o deferimento automático.

O cidadão acompanhará a situação da solicitação no aplicativo Acompanhamento Protocolo Redesim.

Nenhuma outra ação será necessária junto à RFB.

3. Declarações que poderão deixar de serem entregues, desde que comunicada a Interrupção Temporariamente as Atividades:

Neste primeiro momento as seguintes declarações poderão deixar de ser entregues, referentes aos fatos geradores ocorridos após a data que o contribuinte informou a Interrupção Temporária de Atividades, no sistema Coletor Nacional da Redesim:

- **DCTF**
- **DCTF WEB**
- **ECF**
- **EFD-Contr**

Os sistemas que controlam a DCTF, a DCTFWEB, a ECF e a EFD-Contr pesquisarão a informação no cadastro CNPJ antes de cobrarem a sua entrega.

Outras obrigações acessórias deverão ser entregues normalmente pelo contribuinte.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3.1. Declarações que continuam com obrigatoriedade de apresentação

As Declarações e outras obrigações definidas no âmbito do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) continuarão a ser entregues normalmente e não serão afetadas com a informação de Interrupção Temporária de Atividades:

- **DASN – SIMEI**
- **PGDASD-D**
- **DEFIS**

Demais declarações e outras obrigações tributárias acessórias, prestadas à Receita Federal do Brasil, deverão ser entregues normalmente.

4. Prática de Atos Cadastrais após Interrupção Temporária de Atividades

Poderão ser praticados atos cadastrais para o CNPJ interrompido temporariamente. Enquanto durar a interrupção temporária, o usuário poderá praticar outro ato cadastral, por exemplo: baixa da empresa, alteração do endereço do estabelecimento, alteração de sua atividade econômica, alteração de algum membro do seu quadro de sócios ou administradores ou outra alteração cadastral.

Assim, considerando que o Município de Matelândia é vinculado a REDESIM, a informação de interrupção temporária e solicitação de baixa deve ser efetuada por meio da REDESIM, a qual passará a informação ao Município de forma segura e automática, regularizando sua situação cadastral em todos os órgãos vinculados.

E mais, a regularização na receita combate possíveis evasões fiscais e qualquer tipo de confusão que possa surgir (uma vez que se realizado o pedido somente no Município, os demais entes federativos ficam sem a informação da suspensão, o que pode gerar uma série de irregularidades).

III - PARECER

Diante do acima exposto, submete-se a análise e a emissão de parecer referencial, fixando a seguinte tese:

As solicitações de baixa de alvará (taxa de licença e para localização e taxa de licença sanitária) ficam condicionadas a realização de formalização, pela pessoa jurídica, de solicitação de interrupção temporária de atividades ou pedido de baixa, efetuado por meio da REDESIM.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Solicitação de Interrupção Temporária de Atividades será realizada com Certificado Digital e terá deferimento automático. A data de início da interrupção temporária será a data de deferimento da solicitação.

A dispensa não tem efeitos retroativos, de modo que apenas as entregas de declarações e de escriturações relativas aos fatos geradores ocorridos após a data do deferimento da solicitação de interrupção temporária deixarão de ser exigidas.

Nestes termos, submeto o referido parecer para análise dos demais membros da procuradoria e após aprovado para a publicação oficial, na forma do art. 30 da LINDB.

O presente entendimento tem vigor na data de sua publicação, se estendendo aos protocolos existentes sobre o tema.

É o parecer, a consideração superior.

Matelândia, 09 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente).
VANESSA BRACHTVOGEL
OAB/PR N. 59.237
Decreto n. 2.552/2020



Assinado por: Vanessa Brachtvogel 09/04/2025 11:27:59
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23



Assinado por: PIERRE DE ALMEIDA CUNHA 09/04/2025 13:29:00
Documento assinado Digitalmente - Lei Federal 14.129/2021 |
Decretos Municipais 4.301/23 e 4.302/23

Assinado por:

MUNICIPIO DE MATELANDIA
Louise Fernanda de Oliveira Reis Cecchin
louisereis.adv@hotmail.com



09/04/2025 13:33:05

Assinado por:

MUNICIPIO DE MATELANDIA
Juliane Mayer Grigoletto
julianepgm@matelandia.pr.gov.br



10/04/2025 08:10:59